



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13074.737297/2024-26
ACÓRDÃO	2001-008.329 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NILSON DA SILVA SALES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 31/12/2020

**CESSÃO DE PRECATÓRIOS DE NATUREZA ALIMENTAR COM DESÁGIO.
GANHO DE CAPITAL.**

A cessão de precatórios de natureza alimentar pelo beneficiário original do título, ainda que efetuada com deságio, configura acréscimo patrimonial na forma de ganho de capital apurado na alienação de direitos, sujeito à tributação do imposto de renda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca – Relator

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Goncalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosimery BrandaoBarbosa, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a decisão proferida pelo Acórdão nº 101-029.868 (fls. 236/239), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

A autuação teve origem na Notificação de Lançamento em face do recorrente, constituindo crédito tributário no montante de R\$ 59.829,43 (cinquenta e nove mil, oitocentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos), acrescido de multa de ofício e juros de mora, cujo montante integral foi de R\$ 92.406,54 (noventa e dois mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos) conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes às fls. 83 a 92.

Aduz a autoridade fiscal (fls. 87), que o lançamento decorre da cessão de direitos sobre precatórios, tendo a fiscalização entendido que os valores percebidos pelo recorrente devem ser tributados como ganho de capital, e não como rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Nesse contexto, a autoridade fiscal considerou que a cessão configura alienação de direito, sujeita à incidência de imposto de renda à alíquota de 15%, de forma exclusiva.

Em razão de tal fundamentação, o ente fazendário procedeu à glosa do imposto de renda retido na fonte (IRRF) compensado pelo recorrente, por entendê-lo indevido, haja vista que, originalmente, o recorrente havia declarado imposto a restituir no valor de R\$ 60.678,90 (sessenta mil, seiscentos e setenta e oito reais e noventa centavos), já restituído, o qual, após a revisão fiscal, foi reduzido para R\$ 849,47 (oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos), resultando no crédito tributário ora exigido de R\$ 59.829,43 (cinquenta e nove mil, oitocentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos).

Já em sede de impugnação, o recorrente sustenta que, após a cessão dos direitos, recebeu, no ano-calendário de 2020, o montante de R\$ 278.924,02 (duzentos e setenta e oito mil, novecentos e vinte e quatro reais e dois centavos), sobre o qual houve retenção de R\$ 30.681,64 (trinta mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos) a título de contribuição previdenciária e de R\$ 61.311,78 (sessenta e um mil, trezentos e onze reais e setenta e oito centavos) a título de IRRF, conforme documentação acostada.

Alega ainda que, que a fonte pagadora informou, inicialmente, os valores de forma equivocada na DIRF 2021, classificando-os como rendimentos tributáveis. Posteriormente, contudo, promoveu a retificação das informações, passando a enquadrá-los como rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Sustenta, assim, que a tributação deve observar o regime previsto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e no art. 36 da IN RFB nº 1.500/2014, com apuração em separado dos demais rendimentos.

Aduz, também, que a cessão do crédito não altera a natureza jurídica dos valores originalmente auferidos, nos termos do art. 123 do CTN. Defende, por fim, que a cessão com deságio não configura hipótese de incidência de ganho de capital, conforme entendimento jurisprudencial que entende aplicável ao caso.

Prosseguindo o regular andamento do feito, a DRJ/SDR, por meio do Acórdão nº 101-0299.868, manteve integralmente o lançamento, ao fundamento de que a orientação adotada pela Receita Federal vincula a atuação administrativa no tratamento da matéria.

No dia 15/09/2025, o Requerente interpôs o presente recurso voluntário (fls.250/260), reiterando as teses formuladas na impugnação no tocante ao recolhimento realizado na forma devida, requerendo novamente a nulidade do auto de infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**, Relatora

I – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

II – DO MÉRITO:

III.1 – DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CESSÃO DE DIREITO. GANHO DE CAPITAL.

O recorrente sustenta, em síntese, que os valores recebidos decorrem de verbas salariais acumuladas ao longo de 120 meses, devendo ser tributados sob a sistemática dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e do art. 36 da IN RFB nº 1.500/2014.

Alega, ainda, que a cessão do crédito não altera sua natureza jurídica, invocando o art. 123 do CTN, bem como o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 361,

além de mencionar norma estadual que reconheceria a natureza de RRA e afastaria a incidência de ganho de capital, inclusive em razão do deságio aplicado.

Todavia, tais argumentos não merecem prosperar, porquanto, no caso concreto, a cessão de direitos configura hipótese de alienação de direito, ensejando a incidência do imposto de renda sobre ganho de capital, nos termos da legislação de regência, não sendo aplicável o regime de RRA, razão pela qual não assiste razão ao contribuinte, pelo que passaremos abaixo a esclarecer.

Pois bem, no que concerne à pretensão de enquadramento dos valores recebidos na sistemática de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, cumpre esclarecer que, o referido regime pressupõe o recebimento direto, pelo titular do crédito, de valores acumulados ao longo do tempo, pagos pela fonte originária.

No caso dos autos, contudo, restou caracterizada a cessão de direitos creditórios a terceiro, de modo que os valores percebidos decorrem de negócio jurídico autônomo, distinto da relação originária mantida com o ente público devedor.

Com efeito, a cessão de crédito implica a transferência da titularidade do direito, dando ensejo à ocorrência de novo fato jurídico tributável, qual seja, a alienação de direito, subsumindo-se, portanto, à hipótese de incidência do ganho de capital, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 21 da Lei nº 8.981/1995 e do art. 128 do Decreto nº 9.580/2018 (RIR/2018).

Nessa perspectiva, descabe a aplicação do regime de RRA, por ausência de correspondência entre o fato gerador alegado e aquele efetivamente verificado.

No tocante à alegação de que a natureza alimentar do crédito original importaria a manutenção da tributação sob a sistemática do RRA, igualmente não procede. Ainda que o crédito originário decorra de verbas de natureza salarial, a cessão de direitos promove a substituição da relação jurídica anteriormente existente, passando o contribuinte a figurar como alienante de direito patrimonial. Assim, o que se submete à tributação não é o crédito em sua origem, mas o resultado econômico auferido com a sua alienação.

Nesse sentido segue jurisprudência do CARF, vejamos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2007
CESSÃO DE PRECATÓRIOS DE NATUREZA ALIMENTAR COM DESÁGIO.
GANHO DE CAPITAL. A cessão de precatórios de natureza alimentar pelo beneficiário original do título, ainda que efetuada com deságio, configura acréscimo patrimonial na forma de ganho de capital apurado na alienação de direitos, sujeito à tributação do imposto de renda.¹

¹ CARF. Acórdão: 2202-004.582. Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção. Processo nº 10410.720922/2011-20. Data de Julgamento: 03/07/2018.Relator: RONNIE SOARES ANDERSON

No mesmo sentido, não se sustenta a invocação do art. 123 do Código Tributário Nacional, porquanto tal dispositivo não se presta a afastar a incidência tributária decorrente de fato gerador superveniente e autônomo. No caso, não há alteração do fato gerador por convenção entre particulares, mas sim a ocorrência de novo fato jurídico, qual seja, a cessão do direito apto a ensejar a incidência do imposto de renda sob a sistemática do ganho de capital.

Também não merece guarida a alegação fundada no Tema 361 do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do RE nº 631.537/RS. O referido precedente cuida da forma de tributação de rendimentos recebidos acumuladamente diretamente pelo titular do crédito perante a fonte pagadora, não abrangendo hipóteses em que há cessão de direitos a terceiro, como verificado nos autos. Trata-se, portanto, de situação fática e jurídica diversa, o que afasta a aplicação do entendimento firmado sob o regime de repercussão geral.

No que tange à invocação de legislação estadual, cumpre destacar que a disciplina da incidência do imposto sobre a renda insere-se na competência privativa da União, nos termos do art. 153, inciso III, da Constituição Federal, não podendo norma estadual dispor sobre a definição da base de cálculo, hipótese de incidência ou regime de tributação do referido tributo.

Ressalte-se, ainda, que a interpretação ora adotada encontra respaldo na orientação administrativa da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a exemplo da Solução de Consulta COSIT nº 3057/25 a qual firmou entendimento no sentido de que a cessão de direitos sobre precatórios configura hipótese de alienação de direito, sujeita à apuração de ganho de capital, sendo o custo de aquisição considerado igual a zero na cessão originária.

Por fim, quanto à alegação de inexistência de ganho tributável em razão do deságio, tampouco merece acolhida. A apuração do ganho de capital decorre do confronto entre o valor de alienação e o custo de aquisição do direito. Na hipótese de cessão originária de precatório, o custo de aquisição é considerado inexistente (zero), de modo que qualquer valor positivo recebido pelo contribuinte configura acréscimo patrimonial tributável, ainda que inferior ao valor de face do crédito.

Diante do exposto, conclui-se que os valores percebidos pelo recorrente em decorrência da cessão de direitos creditórios submetem-se à tributação sob a sistemática do ganho de capital, não sendo aplicável o regime de rendimentos recebidos acumuladamente, razão pela qual não merecem prosperar as alegações recursais.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do Recurso, e voto por NEGAR PROVIMENTO, mantendo integralmente os lançamentos dos créditos constituídos em sede de fiscalização.

É como voto.

ACÓRDÃO 2001-008.329 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13074.737297/2024-26

*Assinado Digitalmente***Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**

DOCUMENTO VALIDADO